

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

**A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM REGIME SEMIABERTO E SUAS
IMPLICAÇÕES**

ARTHUR WILMSEN ALVES

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

ARTHUR WILMSEN ALVES

**A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM REGIME SEMIABERTO E SUAS
IMPLICAÇÕES**

Projeto de Pesquisa apresentado como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientador I: Me. Lourenço Antônio Rodrigues Figueira

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

TERMO DE APROVAÇÃO

ARTHUR WILMSEN ALVES

**A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM REGIME SEMIABERTO E SUAS
IMPLICAÇÕES**

**Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito do Centro de Ensino Superior – CESUL.**

Orientador: Prof.

Professor

Professor

AGRADECIMENTOS

Durante o período de graduação, como qualquer acadêmico, passei por diversas dificuldades e problemas, porém tive sempre apoio para seguir em frente, manter minha resiliência e correr atrás de meus sonhos.

Agradeço principalmente aos meus pais, que sempre acreditaram em mim, em meu potencial e em meu futuro, nunca me deixaram “na mão” e sempre foram o apoio que necessitei durante toda a minha vida. São minha base e a quem sempre quis dar orgulho, me deram condições para seguir firme em meu caminho não apenas financeiramente, mas também mentalmente, me aconselhando sempre que fosse preciso, por isso, serei eternamente grato.

Também agradeço aos meus amigos, que estiveram comigo ao longo desta jornada, com quem passei por diversos momentos de felicidade, criando memórias e histórias, sendo também aqueles que me acolheram e ajudaram nos momentos de dificuldades, sempre terei imensa consideração.

Por fim, agradeço aos meus colegas, por todos os momentos em que me ajudaram de alguma forma a estudar e me tornar um aluno melhor e mais dedicado, que serviram de apoio e incentivo para nunca desistir da graduação, estes que futuramente serão também meus colegas na aplicação do Direito.

RESUMO

A presente monografia possui como temática a execução do regime semiaberto harmonizado, suas implicações, críticas e benefícios à luz do direito e cenário atual brasileiro. Juridicamente, o trabalho se justifica e se baseia na importância da discussão e do estudo quanto aos reflexos da utilização da tornozeleira eletrônica no regime semiaberto, seja diante do ponto de vista da legislação, ou da doutrina, buscando agregar ao campo do direito penal. Já sob o ponto de vista prático, chama a atenção o modo de aplicação, fiscalização e os problemas enfrentados por esta alternativa, bem como a repercussão social que a medida traz. No âmbito acadêmico, o tema se faz relevante no sentido de expor a importância desta alternativa na aplicação da pena, por meio de uma contextualização histórica do sistema prisional brasileiro. Para se alcançar este objetivo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, utilizando da legislação, da jurisprudência e da doutrina, a fim de compreender as implicações práticas deste mecanismo de penalização do direito brasileiro. Ao final do trabalho foi possível perceber a relação entre a necessidade de se incorporar novos métodos alternativos de cumprimento de pena, diante da precária estrutura do sistema prisional brasileiro, e a utilização da tecnologia em prol do direito. Com isso, oferecendo uma oportunidade de ressocialização ao apenado, inserindo-o novamente no convívio social mediante algumas restrições, servindo também como método inovador de penalização.

Palavras-chave: Direito; Direito Penal; Semiaberto Harmonizado; Monitoramento eletrônico;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1 HISTÓRIA DA EXECUÇÃO PENAL, TEORIA DA PENA E SUA APLICAÇÃO....	09
1.1 DO CONTRATO SOCIAL.....	09
1.2 DA PENA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	10
1.3 DAS TEORIAS DA PENA.....	13
1.4 DOS TIPOS DE PENA.....	14
1.4.1 Pena Privativa de Liberdade.....	15
1.4.2 Pena Restritiva de Direito.....	15
1.4.3 Pena de Multa.....	17
1.5 REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO BRASIL.....	18
1.5.1 Regime Fechado.....	18
1.5.2 Regime Semiaberto.....	19
1.5.3 Regime Aberto.....	19
1.6 AS PRECARIIDADES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	19
2 INTRODUÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	22
2.1 DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO.....	22
2.2 DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO E A LEI BRASILEIRA.....	23
2.2.1 Da Lei 12.258/10.....	23
2.2.2 Da Lei 12.403/11.....	24
2.3 DA MANUTENÇÃO DO APENADO EM REGIMES MAIS SEVEROS E DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS.....	27
2.4 DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.320/RS E SÚMULA VINCULANTE 56 DO STF.....	29
3 DO SEMIABERTO HARMONIZADO NA PRÁTICA.....	32
3.1 DO DECRETO ESTADUAL Nº 12.015/2014.....	32
3.2 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9/2015.....	33
3.3 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 44/2021 - TJPR/MPPR/DPE-PR.....	33
3.4 DA RESOLUÇÃO Nº 412/2021.....	34

3.5 APONTAMENTOS E PROBLEMAS DO SEMIABERTO HARMONIZADO.....	34
3.6 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS E OS DIREITOS DO APENADO.....	37
3.7 DO SEMIABERTO HARMONIZADO COMO ALTERNATIVA PARA O FUTURO DO DIREITO PENAL.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS.....	45

INTRODUÇÃO

Juntamente com a concepção da propriedade privada, se originou também, conforme descreve Rousseau (2013, pg. 21), a sociedade civil, onde, por meio do contrato social os indivíduos abdicam de alguns direitos e liberdades, a fim de participarem de uma noção de comunidade.

Com o decorrer do tempo, em conjunto, evoluíram as sociedades e as formas de penalizações dos indivíduos que descumpriram com as normas estabelecidas em comunidades. A princípio, nos primeiros registros do que seria o nascimento do direito penal, as sanções possuíam caráter vingativo. Com o tempo, estas sanções passaram a ser regidas com a influência religiosa, possuindo caráter divino e de represália. Posteriormente, surgiu a visão mais utilitária da pena, com caráter de intimidação e prevenção.

Já na idade contemporânea, cresceu a ideologia humanitária, evitando aos poucos as crueldades, chegando à proporcionalidade entre delito e pena que temos atualmente. Isto levou o direito a preocupar-se mais com a dignidade da pessoa humana, entre outros direitos chamados fundamentais, aplicáveis a todos de maneira igualitária.

Diante de tal evolução surgiram as teorias da pena, divididas em retributiva, relativa e mista, que buscam explicar e classificar a pena segundo a sua função. Adentrando no direito penal brasileiro, existem diferentes tipos de pena, sendo elas: pena privativa de liberdade, pena restritiva de direitos e pena de multa, cada uma tendo suas peculiaridades e aplicações diante da gravidade da conduta típica cometida pelo indivíduo.

Com maior enfoque nas penas privativas de liberdade, há três principais regimes de cumprimento: o regime fechado, mais rigoroso e severo, que obriga o apenado a cumprir sua pena em unidade prisional, o regime semiaberto, intermediário, que será cumprida em estabelecimentos adequados, ou mesmo através do monitoramento eletrônico, sendo tema principal do presente estudo e por fim o regime aberto, mais brando, a ser cumprido em casa de albergado, estabelecimento adequado, ou também de maneira alternativa, por meio da monitoração eletrônica.

Ocorre que o sistema prisional encara diversos problemas em sua estrutura, dentre eles estão a superlotação, o sucateamento, a falta de investimento e montante profissional para a demanda de encarcerados. Diante desta realidade que foi

introduzido no Brasil o monitoramento eletrônico, já utilizado anteriormente em diversos países, primeiramente no ano de 2010, com a Lei 12.258. Em face da necessidade de maior abrangência na aplicação da monitoração eletrônica, surgiram posteriormente mais leis, aumentando as suas hipóteses de aplicação.

Porém, perante a má aplicação da lei, havendo a manutenção dos apenados que tinham direito de progressão, em regimes mais severos de cumprimento, somado à falta de vagas em estabelecimentos adequados ao cumprimento do regime semiaberto, diversos direitos garantidos na Constituição Federal eram feridos, por um costume pautado na precariedade da estrutura prisional brasileira. Com isso, este fato, foi julgado o Recurso Extraordinário 641.320/RS, que posteriormente levou a origem da Súmula vinculante 56, no sentido de firmar o entendimento de que, mesmo na carência de vagas, o apenado não pode ser mantido em regime mais severo após o direito adquirido de progressão. Com a implantação do regime semiaberto harmonizado na legislação brasileira, demais Decretos, Instruções normativas e Resoluções sobrevieram a fim de sanar brechas deixadas na legislação e orientar na aplicação deste dispositivo.

À vista disso, a presente pesquisa tem como finalidade demonstrar que de fato, o semiaberto harmonizado é capaz não só de desafogar o sistema prisional, funcionando como alternativa mais barata de penalização, como também aplicar de maneira mais objetiva a ressocialização buscada pelo direito penal, direcionando as execuções das sanções a um futuro de maior eficácia e conformidade com os direitos fundamentais. A pesquisa em destaque será por meio de uma contextualização histórica, apresentação de legislação, jurisprudência, doutrina e dados, mesmo diante de defeitos e sofrendo com certa resistência, tanto por parte da população, quanto da doutrina, o semiaberto harmonizado trata-se de ferramenta capaz não só de desafogar o sistema prisional, funcionando como alternativa mais barata de penalização, como também aplicar de maneira mais objetiva a ressocialização buscada pelo direito penal, direcionando as execuções das sanções a um futuro de maior eficácia e conformidade com os direitos fundamentais.

1 HISTÓRIA DA EXECUÇÃO PENAL, TEORIA DA PENA E SUA APLICAÇÃO

Este capítulo percorrerá pela contextualização histórica do direito penal e das mais diversas aplicações de penas ao decorrer da história da humanidade, posteriormente passando pelas teorias advindas da pena, bem como sua função. Na sequência, comentar sobre os tipos de pena admitidas no ordenamento jurídico brasileiro, os regimes de cumprimento de pena e, por fim, demonstrar a problemática enfrentada pelo sistema prisional, comprovando sua precariedade e apontando algumas das dificuldades que o mesmo enfrenta.

1.1 DO CONTRATO SOCIAL

Antes da inserção do indivíduo em uma sociedade, segundo Rousseau (2013, pg. 14), este viveria em um “estado de natureza”, tendo uma vida essencialmente animal e isolada dos demais, dependendo da própria força, esforço e engenho, temendo constantemente uma morte violenta. Nesta condição, não há uma noção de comunidade, estado ou qualquer organização social.

É a partir da criação da propriedade privada e conseqüentemente do início da desigualdade entre os homens que, segundo Rousseau, se origina o estado civil, ou sociedade civil, onde os indivíduos abdicam, por meio do contrato social, de seus direitos naturais em favor de uma comunidade, a fim de adquirir liberdade civil e segurança. Este contrato, ou pacto, estabelece a prevalência da soberania da sociedade e da vontade coletiva sobre a particular, em busca de um bem comum (ROUSSEAU, 2013).

Assim, o indivíduo ao ser inserido na sociedade toma conhecimento, desde cedo, da organização do meio em que vive, dos direitos, deveres e limitações que possui e, diante disto, trata de agir conforme o que Rousseau chama de “Contrato social”:

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado e pela qual cada um se unindo a todos obedeça, todavia, apenas a si mesmo e permaneça tão livre como antes. Eis o problema fundamental para o qual o contrato social oferece a solução (ROUSSEAU, 2013, p. 21).

Deste modo, diante do Contrato Social, como forma de organizar e materializar os direitos e deveres do cidadão, advém a legislação, um conjunto de regras que

resultam do povo e a ele se aplica, trazendo aos que descumprem com seus deveres, ou atingem o direito alheio, penalizações (ROUSSEAU, 2013).

1.2 DA PENA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A pena tem como função a punição, estando presente na sociedade desde os seus primórdios, porém, não é possível datar com exatidão quando o sistema penalista passou a ser utilizado pelos povos. O que se pode afirmar, no entanto, é que a pena passou a ser aplicada inicialmente àqueles que descumpriam com as normas determinadas pelas suas tribos/clãs. O conceito de pena e a fixação de sua finalidade foram sendo construídos ao longo dos anos, baseados no desenvolvimento histórico da humanidade. Dessa forma, pelo gênero pena, tem-se a sanção imposta pelo Estado ao indivíduo que praticou uma infração penal, sendo revestido por um caráter de retribuição e prevenção (NUCCI, 2017, p. 312).

Nesse contexto, vejamos o posicionamento de Capez (2012, p. 385), que conceitua a pena como:

[...] a sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade [...].

Assim sendo, a pena nada mais é do que a punição de um indivíduo que cometeu uma conduta delituosa descrita no ordenamento jurídico, cujo alcance se dá em torno de um trio composto pela retribuição, prevenção, ressocialização ou reeducação do delinquente (GRECO, 2008, p. 235).

A princípio, as penas possuíam caráter vingativo, sendo aplicadas individualmente, pelos membros da comunidade, a fim de satisfazer o anseio por vingança. A aplicação, muitas vezes indevida, das penas desta forma acabava por ferir também inocentes, o que levou à passagem dos direitos individuais aos direitos estatais. Assim, com o início dos sistemas públicos de punição, ainda tendo caráter vingativo, mas de forma mais organizada, surgiu a Lei de Talião, sendo adotada por vários povos e civilizações, como no Código de Hamurabi na Babilônia, pelos povos Hebreus no Êxodo, e pela Lei de Tábuas com os Romanos.

O Código de Hamurabi ficou conhecido pelo princípio de “olho por olho, dente por dente”, no qual um ente estatal exercia os anseios da coletividade, satisfazendo as demandas da comunidade. Aduz (CALDEIRA, 2009, p.261), “A punição era imposta exclusivamente como vingança pelo próprio ofendido, sem que houvesse qualquer relação com a pessoa do criminoso ou com o crime cometido. Neste período, a Lei de Talião ganhou destaque”.

Com o passar do tempo as legislações penais passaram a ser regidas e constituídas com base nas religiões, crenças e misticismos presentes na sociedade, impostas por um Estado-teológico, tendo por finalidade satisfazer as vontades divinas. Na idade média, com a invasão dos povos germânicos, também conhecidos como bárbaros, se dissipou a aplicação do direito germânico. Neste período o acusado, que não possuía chances de defesa, deveria enfrentar provações e formas de tortura a fim de comprovar a sua inocência, o que muitas vezes culminava em sua morte. Foi um período muito marcado pela influência da igreja católica, a qual pregava que tudo derivava de Deus, inclusive as penas.

Surge, então, a privação da liberdade como pena: a prisão eclesiástica, que tinha por finalidade fazer com que o recluso meditasse, refletisse e arrependesse da infração cometida. Cárcere como penitência e meditação, originando a palavra “penitenciária (CALDEIRA, 2009, p.264).

Desta forma, neste período a pena consistia em uma consequência e forma de represália às transgressões cometidas contra os preceitos religiosos, tendo por objetivo a salvação da alma pela vida eterna. Todavia, o julgamento se reservava aos cristãos, havendo penalizações ainda mais severas aos considerados como pagãos, vistos como inimigos do homem medieval, o qual era guiado pela sua fé cristã.

Posteriormente, na idade moderna, sob as influências do renascentismo, do recém-nascido iluminismo e também do absolutismo, a pena passou a ter caráter mais utilitário, conforme o que era estabelecido em legislação, deixando de lado as fundamentações exclusivamente religiosas, passando a ter caráter de intimidação, bem como de prevenção, buscando a manutenção e garantia do poder soberano. Assim, passando a servir como demonstrativo do poder do monarca, as penas eram aplicadas de formas desproporcionais, sem qualquer conteúdo jurídico ou intenção de ressocializar o condenado, que era feito de exemplo ao ser punido. Também, na idade

moderna, deixa-se de considerar o delito como uma ofensa à igreja, ou à divindade, e passa a ser uma ofensa contra a pessoa do monarca (CORSI, 2016, on-line).

Na idade contemporânea, a partir do século XVIII, buscou-se maneiras mais justas e humanas para a punição dos delinquentes, sob influência do contexto histórico e político da época: “Com o fim do absolutismo, a pena não era uma reafirmação do poder do rei, mas sim uma represália em nome da sociedade. O criminoso tornou-se inimigo da sociedade” (CORSI, 2016, on-line).

Com a ascendência do pensamento racional, o surgimento de diversos filósofos, e a obtenção de conquistas históricas e jurídicas, como A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, fruto da revolução francesa, que definiu direitos individuais e coletivos dos homens, a pena deixava cada vez mais de possuir caráter religioso e vingativo (CORSI, 2016, on-line).

Inicia-se o período humanitário da pena e surge a Escola Clássica do Direito Penal que, com base na ideia de livre-arbítrio do ser humano, abandona o caráter cruel e irracional das penas para se aproximar da ideia racional e humanitária da pena, com base na proporcionalidade entre o crime e a respectiva sanção (CALDEIRA, 2009, p. 267).

Foi nesta época inclusive, que surgiram críticos do absolutismo, como Cesare Beccaria, com sua obra *Dos Delitos e das Penas*, que combatia a pena de morte, bem como a tortura, apontando suas ineficiências como formas de repressão, defendendo a proporcionalidade da penalização ao invés da crueldade:

Os meios que a legislação emprega para impedir os crimes devem, pois, ser mais fortes a medida que o delito é mais contrário ao bem público e pode tornar-se mais comum. Deve, pois, haver uma proporção entre os delitos e as penas (BECCARIA, 2011, p. 80).

Defendendo esta tese da proporcionalidade entre o delito e a pena, explica ainda que:

Se dois crimes que atingem desigualmente a sociedade recebem o mesmo castigo, o homem inclinado ao crime, não tendo que temer uma pena maior para o crime mais monstruoso, decidirá-se-á mais facilmente pelo delito que lhe seja mais vantajoso (BECCARIA, 2011, p. 80).

Posteriormente, com a ocorrência de duas guerras mundiais, retomou-se com maior intensidade a discussão quanto à dignidade da pessoa humana, bem como as

demais concepções humanitárias de penalização. A partir do século XX surgem mais estudos relacionados à Criminologia, bem como diversas discussões relacionadas à penalização, a dignidade da pessoa humana, nos trazendo ao sistema jurídico que atualmente conhecemos.

Muito há de se atentar à evolução da execução penal, para não haver contradições, visto que a função punitiva sempre esteve e está presente na vida em sociedade. Mesmo nos primórdios da humanidade, quando houvesse uma desobediência, teria uma punição.

Nota-se, diante desta contextualização histórica, uma grande e permanente busca por uma justificativa sobre as penas impostas. Ainda com estudo e compreensão, chegou-se às teorias clássicas constantes no ordenamento jurídico, dividindo a pena por meio de sua função como punitiva, retributiva ou mista.

1.3 DAS TEORIAS DA PENA

Diante desta evolução histórica e o desenvolvimento jurídico das penas, chega-se a três classificações principais quanto a teoria da pena, sendo elas: teoria absoluta, também conhecida como teoria retributiva, cujo pensamento inicial é a aplicação da pena de forma limitada e proporcional ao delito praticado, teoria relativa, conhecida como preventiva, sendo oposta a teoria absoluta, pois tem como ponto de partida a antecipação ao crime, para que o mesmo não ocorra, e por fim a teoria unitária, eclética, ou conhecida também como mista.

Abordando esta premissa da pena, entende-se que a mesma pode buscar por uma prevenção social, com grande importância em evitar que o infrator volte a delinquir, bem como os demais indivíduos que tenham o mesmo viés de pensamento e comportamento. Nesse sentido, busca-se por meio de uma forma de coação física e psicológica, como é de fato a prisão, desencorajar o cometimento de conduta criminosa.

Quando se interpela a premissa da questão retributiva, vale salientar que a mesma surge com a finalidade de compensar o mal sofrido pela vítima, e ao agressor sendo imposta uma sanção. Vale ressaltar que esta se aplica de forma posterior ao cometimento da conduta, pois só deverá ser compensado pelo mal sofrido, sem analisar prisões futuras.

Já a teoria a mista busca tanto pela prevenção como pela retribuição, evitando que o delito venha a ser cometido, porém, caso ainda venha a acontecer, que seja pela última vez. É a teoria de grande importância para o direito penal, sendo inclusive adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Como mencionado, as penas acompanham os primórdios da evolução das civilizações, tratando-se de um instituto criado pelo homem. Cesare Beccaria comenta em sua obra (1999, pág. 28), a qual abrange uma correlação entre lei e a busca da paz, explica:

Leis são condições sob as quais os homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de conservá-la. Parte dessa liberdade foi por eles sacrificada. [...] para dissuadir o despótico espírito de cada homem de submergir as leis da sociedade no antigo caos.

Nota-se que as penas foram criadas para que o homem possa se adequar as leis impostas, para assim garantir a maior segurança à coletividade da vida em sociedade, enquanto o direito penal é o estudo das leis em que se tipificam as condutas criminosas, prevendo determinadas penas, sanções pelo cometimento de tais atos ilícitos configurados como crime.

[...] o Direito Penal é uma forma de transformação social dos conflitos desviantes, uma vez que assegura as expectativas de conduta, determina os limites da liberdade de ação humana, sendo, pois, um meio de desenvolvimento cultural e socialização (CALDEIRA, 2009, p. 257).

Diante da organização do direito penal, foram fundadas diversas formas diferentes e, em tese, proporcionais de penalização das condutas desviantes e a seguir será possível reconhecer algumas dessas dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

1.4 DOS TIPOS DE PENA

No ordenamento jurídico brasileiro, os tipos de pena estão previstos no artigo 32 do Código Penal, sendo estes: a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos e a pena de multa (BRASIL, 1940, on-line). Cada um destes tipos de pena exerce uma função diferente, possuindo diferentes pesos e finalidades.

1.4.1 Pena Privativa de Liberdade

A pena privativa de liberdade, segundo Masson (2019, p. 799) “é a modalidade de sanção que retira do condenado o seu direito de locomoção, em razão da prisão por tempo determinado”, tendo assim por função, isolar o indivíduo que tenha cometido um crime de maior potencial ofensivo, ou diversos delitos, do convívio social. Subdivide-se em pena de reclusão, detenção e simples.

É de suma importância mencionar sobre o local de cumprimento da pena, pois no tocante ao regime prisional, cabe inicialmente registrar o que dita o artigo 33 § 1º do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado (BRASIL, 1940, on-line).

De acordo com o raciocínio de Masson (2019, p. 800) o “regime ou o sistema penitenciário é o meio pelo qual se efetiva de fato o cumprimento da pena privativa de liberdade”. Ressaltando que no Brasil, o sistema vigente é o de progressão de pena, de modo em que dependendo do *quantum* de pena imposta, o sentenciado dará início ao seu cumprimento. No regime fechado, que poderá ser cumprido em penitenciárias, no regime semiaberto, em que terá a possibilidade de cumprimento em colônias agrícolas, industriais, ou estabelecimentos similares ou no regime aberto, podendo ser cumprido em casas de albergado.

1.4.2 Pena Restritiva de Direito

Constante no ordenamento jurídico a possibilidade da aplicação da pena restritiva de direito, sendo forma de punição mais branda que a privação de liberdade, tendo uma variedade dentre os tipos de penas a serem aplicadas. Conforme descreve o artigo 43 do Código Penal (BRASIL, 1940, ON-LINE), sendo elas a prestação

pecuniária, a perda de bens e valores, limitações de finais de semana, prestação de serviços à comunidade e a interdição temporária de direitos.

Existe ainda a possibilidade da substituição de penas privativas de liberdade para as penas restritivas de direito, conforme está presente no artigo 44 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior (BRASIL, 1940, on-line).

Conforme consta no artigo, existem certos requisitos a serem cumpridos e preenchidos para que haja a substituição da pena privativa de liberdade para as restritivas de direito, tendo-se como conceito de pena restritiva de direito, segundo Nucci (2020, p.540):

[..] penas alternativas expressamente previstas em lei, tendo por fim evitar o encarceramento de determinados criminosos, autores de infrações penais consideradas mais leves, promovendo-lhes a recuperação através de restrições a certos direitos. É o que Nilo Batista define como um movimento denominado “fuga da pena”, iniciado a partir dos anos 1970, quando se verificou, com maior evidência, o fracasso do tradicional sistema punitivo no Brasil (*Alternativas à prisão no Brasil*, p. 76).

Portanto, uma reprimenda mais branda e possível de ser aplicada apenas aos réus que preenchem e fazem jus ao benefício, sendo que tais penas são fiscalizadas pelo Juízo de Execuções Penais e Medidas Alternativas. Vale destacar também que havendo o descumprimento de qualquer uma dessas medidas fixadas pelo magistrado, ocorrerá a reconversão das penas restritivas de direito para privativa de liberdade, conforme descreve o artigo 44, § 4º do Código Penal (BRASIL, 1940, on-line).

1.4.3 Pena de Multa

Tendo como caráter patrimonial a pena de multa é paga em benefício do Fundo Penitenciário. Estando previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 79/1994, o FUNPEN (fundo penitenciário) é administrado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), com destino a custear os gastos relativos ao sistema penitenciário nacional (Masson, 2019).

Tendo aplicação em respeito ao critério bifásico, observa-se que o mínimo e máximo de dias multas que é entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta), respectivamente, estabelecendo o piso de 1/30 e teto de cinco vezes esse salário, de acordo com a situação financeira do réu (Nucci, 2020). A execução da pena de multa, segundo entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, deve ser executada pelo Ministério Público, *ipsis litteris*:

Ementa: Execução da pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Pedido de reconsideração apreciado em sede de Questão de Ordem. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. **2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.** 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Questão de ordem que se resolve no sentido de manter a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. (AP 470 QO-décima segunda, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019) (grifo nosso) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, on-line).

A pena de multa, portanto, poderá ser aplicada cumulativamente, tanto com a pena privativa de liberdade, quanto às penas restritivas de direito, possuindo o caráter em tese mais brando, dentre os três tipos de pena.

1.5 REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO BRASIL

Com a aplicação da pena no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se um apanhado geral sobre os regimes prisionais existentes no mesmo e também um breve relato sobre como se classificam as penas. Como abordado no tópico anterior, a ação penal visa à questão de retribuição e prevenção, para que se possa evitar que novos crimes ocorram.

No momento em que o acusado é condenado e recebe uma pena, analisa-se a sua natureza e de como será o regime inicial de seu cumprimento. Neste tópico, será abordado quais os regimes de cumprimento da pena existentes para se ter um melhor entendimento do assunto, e de como será definido o regime inicial a ser aplicado na pena em virtude do delito cometido, bem como se a reincidência do condenado irá interferir na condenação da sanção imposta.

Ao elaborar a sentença condenatória o magistrado deve manifestar-se acerca do regime inicial para o cumprimento da pena, e para isso deverão ser observadas circunstâncias que irão influenciar na fixação do regime inicial, as quais são: quantidade da pena imposta, qualificação subjetiva do condenado e as circunstâncias judiciais presentes no art. 59 do Código Penal. Onde o cumprimento da pena poderá ser no regime inicial fechado, semiaberto ou aberto, conforme o que constar na sentença condenatória (BRASIL, 1940, on-line).

1.5.1 Regime fechado

O regime inicial fechado obrigatoriamente dar-se-á aos condenados cuja pena seja superior a 8 (oito) anos, conforme o que consta no artigo 33, §2º alínea “a” do Código Penal. Outros fatores importantes a serem observados são a reincidência, ou as circunstâncias e as consequências do crime que, previstas no artigo 59 do Código Penal, serão fundamentadas pelo juiz. Sendo o regime mais severo aplicável, terá o

acusado a privação de sua liberdade de forma mais rigorosa, estando obrigado a permanecer todos os dias em uma unidade prisional, respeitando as regras do estabelecimento (BRASIL, 1940, on-line).

1.5.2 Regime semiaberto

Conforme expresso no artigo 35, parágrafo 1º do Código Penal, neste regime “o condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar”, havendo a ausência de vagas nestes estabelecimentos poderá cumprir sua pena em regime semiaberto através de monitoramento eletrônico, desde que cumpra normas determinadas ao apenado (BRASIL, 1940, on-line).

Sendo um nível intermediário que visa o cumprimento das penas que variam de quatro a oito anos. Nesse modelo, o apenado pode fazer cursos, graduações ou até mesmo trabalhar em locais previamente definidos fora da unidade prisional durante o dia, mas no período noturno deve se recolher novamente a instituição prisional, ou à sua residência.

1.5.3 Regime aberto

O regime de cumprimento de pena aberto, destina-se, via de regra, inicialmente aos apenados não reincidentes que tiveram sua pena definida abaixo dos 4 (quatro) anos, conforme determina o artigo 33, parágrafo 2º, alínea c) do Código Penal. Conforme expresso no artigo 36 do Código Penal, este regime baseia-se na autodisciplina e o senso de responsabilidade do condenado. Tendo, via de regra, o cumprimento da pena privativa de liberdade em casa de albergado, ou estabelecimentos adequados, bem como, também de maneira alternativa, por meio da monitoração eletrônica (BRASIL, 1940, on-line).

1.6 AS PRECARIIDADES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Com o alto crescimento de uma crise no sistema penitenciário, cuja consequências estão relacionadas à superlotação carcerária, a grande escala de violência entre os detentos, os maus tratos, as torturas, as práticas de abusos. Tudo

isso implica no desrespeito às garantias mínimas dos apenados, bem como aos princípios dos Direitos humanos.

A LEP (lei de execuções penais) em seu texto estabelece as bases do sistema prisional brasileiro, onde fixa-se os direitos e deveres para com os detentos e os órgãos que atuam na prevenção de atuação dos agentes carcerários. Tem-se como principal objetivo a ressocialização do condenado, porém, este objetivo em si está muito longe de ser alcançado, pois o que se observa é que os presos vivem em condições degradantes, se submetendo a situações precárias de higiene e bem-estar (BRASIL, 1984, on-line).

Para se ter uma noção do que é abordado, Rolim (2007) exemplifica alguns pontos dessa triste realidade:

- 1) Inexistência de um processo de individualização das penas, condicionada bem larga medida, pela circunstância objetiva da superlotação.
- 2) Ausência de procedimentos padronizados de administração prisional, tratamento dos presos e gerenciamento de crises.
- 3) Condições degradantes de carceragem em todos país, destacadamente no que se refere à habitabilidade, higiene, alimentação e saúde.
- 4) Ociosidade geral dos encarcerados contrastada por projetos marginais e precários de educação e de trabalho não profissionalizante.
- 5) Inexistência de garantias mínimas e exposição sistemática dos condenados às mais variadas possibilidades de violência por parte dos demais presos e por parte de funcionários do sistema.
- 6) Omissões sistemáticas por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público no enfrentamento da crise penitenciária e na montagem de estruturas efetivas de fiscalização.
- 7) Condições irrazoáveis e inseguras de trabalho para os próprios funcionários do sistema, em geral despreparados e mal pagos.
- 8) Corrupção disseminada no sistema a partir de venda de direitos, tráfico de drogas, introdução ilegal de vantagens e privilégios, desvio de alimentos e de outros recursos e co-produção e agenciamento do crime.
- 9) Regimes disciplinares rigorosos e ineficientes que agravam arbitrariamente a execução penal e promovem tensionamentos desnecessários nas instituições.
- 10) Inexistência de mecanismos de queixa e processamento de denúncias realizadas por internos e familiares.
- 11) Inexistência de mecanismos de fiscalização independentes e sistemáticos das instituições prisionais.
- 12) Inexistência de recursos elementares de segurança como, por exemplo, detectores de metais, na grande maioria das casas prisionais.
- 13) Tratamento inadequado e normalmente ilegal e abusivo na revista de familiares de apenados quando das visitas às instituições.
- 14) Inexistência de assessoria jurídica aos condenados e dificuldades extraordinárias para a obtenção de benefícios legais na execução agravadas pela inexistência ou precariedade da Defensoria Pública nos Estados.
- 15) Assistência médica e odontológica praticamente inexistentes ou oferecidas de forma rudimentar, precária e assistemática.
- 16) Elevado índice de morbidade nas prisões; indicadores elevados de contaminação por doenças sexualmente transmissíveis (HIV – AIDS) e de casos de tuberculose, entre inúmeras outras doenças.

Fica assim evidente a crise no sistema prisional, tendo em vista o cotidiano vivido pelos presos, conforme citado. Sendo a superlotação o problema mais grave já enfrentado, pois baseia-se em uma deficiência crônica, a qual vem a desencadear assim diversos outros problemas.

Com a atual situação do sistema carcerário brasileiro, é possível ter um ambiente favorável às guerras internas e as rebeliões, as quais buscam prestígios internos para que os próprios detentos possam ditar as regras, as quais vão seguir e posteriormente determinar o comando do local.

Outro ponto a ser debatido é a questão da saúde, e de como fica visível a precariedade geral nos atendimentos aos detentos no ambiente prisional, visto que muitos apenados utilizam-se do medo que os profissionais da saúde têm deles, para que consigam certos privilégios e regalias. Deixando assim que a saúde dos próprios apenados fique ainda mais vulnerável pela falta de recursos.

A fim de demonstrar a precariedade do sistema prisional, é importante apresentar algumas estatísticas e dados sobre o mesmo. Nas últimas duas décadas houve um crescimento exponencial na população carcerária, sendo totalmente desproporcional aos investimentos voltados à área. No ano de 2000, a população carcerária era de 232.755, enquanto em dezembro do ano passado já havia alcançado o número de 648.692, ou seja, praticamente triplicou em cerca de 20 anos, isto sem levar em consideração quem cumpre pena em prisão domiciliar (que atualmente passam de 180 mil) ou os presos provisórios (que ultrapassam a marca de 200 mil). Vale ressaltar que desta parcela total, mais de 120 mil cumprem pena em regime semiaberto, representando quase 20% (SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS, 2023, on-line).

Cabe enfatizar que, segundo dados de dezembro de 2022, o Brasil possui a capacidade de oferecer o número de 477.056 vagas no sistema carcerário, ou seja, existe um déficit de 171.636 vagas, demonstrando a precária estrutura que acaba por resultar na superlotação. O déficit de vagas no âmbito federal somente para o regime semiaberto é de 39.771 (SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS, 2023, on-line).

Assim, uma opção que surgiu para solucionar alguns destes problemas, a qual será abordada mais à frente, é a alternativa da monitoração eletrônica dos detentos, tendo como objetivo desafogar as penitenciárias, como também sanar deficiências encontradas no controle dos presos.

2 INTRODUÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Este capítulo irá abordar a contextualização jurídica e histórica da introdução do monitoramento eletrônico no regime semiaberto ao ordenamento jurídico brasileiro, passando inicialmente pela Lei 12.258/10, posteriormente pela Lei 12.403/11 e algumas das alterações por ela trazidas, para então chegar ao Recurso Extraordinário 641.320/RS, o qual influenciou a criação da Súmula Vinculante 56 do STF.

2.1 DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Com o grande processo de globalização, que vem avançando ao longo das décadas, se deu lugar ao surgimento de novas tecnologias e seu avanço em grande escala, atingindo assim as ciências da contemporaneidade. Em decorrência disto, o Direito não ficou para trás, e por sua vez, em caso de necessidade, passou a utilizar das tecnologias a seu favor.

Em consequência do grande desenvolvimento dos produtos eletrônicos nas últimas décadas, seu uso não deve ser interpretado de forma negativa para as ciências jurídicas sociais. Admite-se que o direito criminal use dessa evolução tecnológica a seu favor, como ferramenta, com o propósito principal de promover a execução penal da forma mais humana, justa e igualitária.

Foi com essa intenção que as leis de diversos países passaram a abrigar sistemas de monitoramento eletrônico de apenados, os quais se aliam ao cumprimento da pena e à prisão cautelar, que poderão amenizar o encarceramento, operando de uma forma tradicional, o que vem se mostrando ineficaz, caro e problemático, em grande parte do mundo, no que tange ao combate à criminalidade e na reinserção social do condenado.

Sendo assim, o monitoramento eletrônico constitui mais que uma alternativa, visando que as penas privativas de liberdade, bem como as penas restritivas de direitos, possam ser aplicadas com o fim de contribuir para o desenvolvimento do desencarceramento de muitos presos na execução penal. É importante salientar ainda, que o uso dessa tecnologia promete melhorias, maior tranquilidade e proteção à sociedade, em face de ser mais eficaz a fiscalização do apenado, ao criar dificuldades e restrições à prática de novos delitos pelo monitorado.

Isto posto, o monitoramento eletrônico nada mais é do que a utilização de aparelhos próprios para a fiscalização à distância das atividades do apenado. Constitui em uma ferramenta de supervisão contínua com o objetivo de fiscalizar e confirmar a localização do apenado. A título de curiosidade, o primeiro aparelho de monitoramento eletrônico foi desenvolvido pelo psicólogo de Harvard Robert Schiwtizgebel, em 1960, sendo chamado primeiramente de “Máquina do Dr. Schiwtizgebel”, composto por uma bateria e um transmissor, capaz de emitir e receber sinais em uma extensão de um quarto de milha. Tal invenção só veio a ser patenteada no ano de 1969, porém, o monitoramento eletrônico nos Estados Unidos não foi iniciado antes da década de 1980 (MONTES, 2014, on-line). Após algumas décadas, esta ideia foi finalmente trazida ao Brasil.

2.2 MONITORAMENTO ELETRÔNICO E A LEI BRASILEIRA

A discussão quanto à aplicação desta ferramenta no Brasil começou em meados dos anos 2000, sofrendo certa resistência, contudo, sendo vista por muitos, como alternativa capaz de desafogar o sistema penitenciário brasileiro, que possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, o CNJ, figurando atualmente como a terceira, atrás apenas dos Estados Unidos e China (AMARO, 2022, on-line).

2.2.1 Da Lei 12.258/10

Em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, no ano de 2010, foi sancionada a Lei Nº 12.258/10, trazendo alterações tanto no Código Penal (CP), quanto à Lei de Execuções Penais (LEP), com a função de “prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica” (BRASIL, 2010, on-line). Este dispositivo trouxe consigo a expressão “monitoração eletrônica”, que é desde então utilizada, prevendo o emprego desta ferramenta em casos de saída temporária e prisão domiciliar.

A Lei nº 12.258/2010 introduziu no ordenamento jurídico, a possibilidade da utilização de equipamento tecnológico para monitoramento indireto do condenado, e para isso acrescentou ao art. 122 § 1º da Lei de Execução Penal que esse monitoramento deveria ser determinado pelo Juiz do processo de Execução:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

[...] § 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução (BRASIL, 1984, on-line).

Incluiu-se também, ao art. 146-B da referida lei o rol taxativo dos meios de fiscalização por meio do monitoramento eletrônico:

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - (VETADO)

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - (VETADO)

IV - determinar a prisão domiciliar; (BRASIL, 1984, on-line).

É importante destacar que o projeto nº 175/2007, que foi responsável pela origem da Lei nº 12.258/2010, possibilitava que o apenado, mesmo dentro dos muros prisionais poderia ser submetido à vigilância do monitoramento eletrônico, e também previa sua utilidade no regime aberto, no livramento condicional, na suspensão condicional da pena, na fiscalização das decisões as quais estabelecesse limitações ao apenado nas penas restritivas de direito.

Também é preciso evidenciar que o monitoramento eletrônico não deixa de ser uma privação da liberdade, como é denominado por alguns, como de prisão virtual. Daí o despropósito em sua imposição nas penas restritivas de direitos, no sursis, e no livramento condicional da pena, os quais não constituem prisão, e sim são alternativas à prisão, para que o apenado possa cumprir a sua pena imposta de modo a combater o problema da superlotação dos sistemas penitenciários.

Quando se observa a linha evolutiva da humanização da pena, os presídios tendem a sucumbir, dando lugar à monitoração eletrônica, e a prisão domiciliar, a qual já é bastante utilizada no ordenamento.

2.2.2 Da Lei 12.403/11

Em 2011, foi sancionada a Lei Nº 12.403/11, modificando dispositivos do Código de Processo Penal (CPP), quanto a medidas cautelares, assim, ampliando a aplicação da monitoração eletrônica aos indiciados ou acusados, como forma de substituir a prisão preventiva. Estas alterações, mesmo que aplicadas à uma pequena parcela

dos apenados, já apresentaram grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro na época.

Assim, deve se ressaltar que a Lei brasileira mostra-se, mais especificamente no inciso IX do art. 319 da Lei nº 12.403/11, apta a colaborar para a redução carcerária, pois admitiu-se o monitoramento eletrônico como uma medida alternativa a prisão: “Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (...) IX - monitoração eletrônica.” (BRASIL, 2011, on-line).

A lei destaca ainda, que não há a necessidade da anuência do condenado para que o mesmo seja submetido ao monitoramento eletrônico, mas por outro lado nota-se que é respeitada a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, conforme art. 93, inciso IX da CF/88, ao estabelecer no novo parágrafo único do art. 122 da LEP, onde o Juiz deverá fundamentar sua imposição do monitoramento eletrônico para vigilância do condenado. Então, conclui-se que o monitoramento não é uma regra, mas sim a exceção, que deve ser justificada e fundamentada nos casos em que houver a necessidade de sua utilização. Neste sentido NUCCI (2018, p. 199) comenta que:

Trata-se de uma faculdade do juiz a utilização do monitoramento eletrônico para todos os casos viáveis. A situação concreta do sentenciado, a espécie de benefício pleiteado, o grau de confiabilidade do beneficiário e a estrutura de fiscalização da Vara de Execuções Criminais podem ser fatores determinantes para a indicação do monitoramento ou não.

Diante da novidade, não ficou convencionado que a lei seja perfeita, porém é preciso reconhecer que ela atende sim aos requisitos de constitucionalidade que lhe são exigidos, sem esquecer o respeito e a garantia dos direitos fundamentais e a proteção do indivíduo.

Muitos autores indicam que a monitoração eletrônica é na verdade uma versão mais moderna e aprimorada da pena privativa de liberdade, que com esse avanço tecnológico e a sua incorporação no âmbito jurídico e na sociedade, será cumprida além dos muros, visando assim a vigilância integral do apenado como se ele estivesse no âmbito carcerário.

[...] o monitoramento eletrônico consagra-se eficaz na observação e localização de pessoas e coisas sendo possível determinar a exata localização, percurso e deslocamento do objeto monitorado. Nesta vertente, como bem assevera a respeitada doutrina, a vigilância eletrônica consiste no método que permite controlar, vigiar, determinar os passos daquele que se busca limitar (CISNEROS, 2002, p.60).

Deste modo, embora o infrator tenha a sua liberdade privada, limitando seu direito de ir e vir, esse benefício traz ao apenado a possibilidade do não encarceramento. Com isso, evitando o seu aprisionamento em uma penitenciária, protegendo o indivíduo dos males que afligem o sistema penitenciário atual como transmissões de doenças, contágio com o meio criminal mais severo, ou a desvirtuação dos valores consagrados no convívio da vida em sociedade.

O aparelho não é de difícil compreensão, pois trata-se de um chip, dentro de um dispositivo preso ao apenado, programado para fazer a monitoração em tempo real, enviando mensagens para a central de monitoramento, averiguando onde o apenado está no limite territorial delimitado, cumprindo com os horários estabelecidos na sentença condenatória.

A nova legislação inseriu, no Título Da Execução das Penas em Espécie, Capítulo I (Das Penas Privativas de Liberdade), Seção VI, da aludida Lei de Execução Penal, a possibilidade da utilização da monitoração eletrônica, como a seguir descrito:

Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

IV - determinar a prisão domiciliar;

(...) Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave (BRASIL, 1984, on-line).

A legitimação do novo sistema de monitoração buscou proporcionar maiores seguranças na reforma empreendida na implementação desse sistema atual, devendo ser visto como um suporte, um meio, para dar fim a alguns problemas enfrentados pelo sistema carcerário atual.

Como bem estabelece a lei os direitos para a utilização do monitoramento eletrônico, ela também estabelece os deveres que o apenado deve ter em seu artigo 146-C, designando as responsabilidades do apenado para com o aparelho:

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

- I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;
- II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;
- III - (VETADO); (BRASIL, 1984, on-line).

É imprescindível falar criteriosamente que o descumprimento das medidas de cumprimento da pena pode acarretar em sanções mais severas ao acusado, as quais vão desde a regressão do regime até a revogação das saídas temporárias, tendo possibilidade de tomar advertência por escrito e até mesmo a reversão da pena imposta, conforme determina o parágrafo único, também do artigo 146-C da LEP:

- Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:
- I - a regressão do regime;
 - II - a revogação da autorização de saída temporária;
 - III - (VETADO);
 - IV - (VETADO);
 - V - (VETADO);
 - VI - a revogação da prisão domiciliar;
 - VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo (BRASIL, 1984, on-line).

2.3 DA MANUTENÇÃO DO APENADO EM REGIMES MAIS SEVEROS E DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

Ocorre que, como reflexo de problemas estruturais, já comentados anteriormente, mesmo diante das alterações legislativas já apresentadas, tinha por costume manter os apenados em regime mais severo, neste caso o fechado, aguardando a superveniência de vagas para o cumprimento de sua pena em regime semiaberto, em estabelecimento adequado.

Todavia, como a procura era muito maior que a demanda, muitos apenados passavam meses esperando, ou mesmo, nunca chegavam a conseguir tal progressão da maneira devida. Acontece que isto feria os direitos do sentenciado, bem como os princípios do direito penal e constitucional, como dos princípios da humanidade, da individualização e da legalidade da pena, uma vez que o mantinha em regime mais gravoso do que o adequado, mesmo que o apenado tenha adquirido o direito à progressão.

O princípio da individualização da pena, determina que não deve haver padronização ao se aplicar as penas, que devem ser consideradas e analisadas as condições específicas do agente e do crime, para assim chegar à penalização mais condizente e adequada a cada indivíduo e que, mesmo em condições idênticas, não necessariamente cada conduta será julgada igualmente. Este princípio está descrito no artigo 5º, inciso XLVI da CF, bem como no artigo 5º da LEP:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos; (BRASIL, 1988, on-line).

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal (BRASIL, 1984, on-line).

Já o princípio da legalidade, sendo um dos mais importantes norteadores do direito, determina que o Estado não pode tomar ações punitivas, ou restritivas contra o indivíduo, senão em decorrência de lei expressa, servindo como proteção contra possíveis abusos e arbitrariedades das autoridades, estando descrito nos incisos II e XXXI do artigo 5º da CF:

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (BRASIL, 1988, on-line).

E o princípio da humanidade, ou humanização da pena, é forma de expressão da dignidade da pessoa humana, delimitando o poder punitivo do Estado, para que não haja a desumanização do apenado, ou exclusão deste indivíduo do convívio social, como é exposto no inciso XLVII do artigo 5º da CF:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (BRASIL, 1988, on-line).

Assim, houve a necessidade de resolver esta problemática que ia de encontro com preceitos fundamentais do direito, o que foi feito no Recurso Extraordinário comentado a seguir.

2.4 DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.320/RS E SÚMULA VINCULANTE 56 DO STF

Durante anos estes princípios supracitados, bem como o direito à progressão de regime, foram feridos em decorrência da superlotação e da precária estrutura do sistema penitenciário brasileiro, tendo-se já por costume a manutenção dos sentenciados em regimes mais severos. Como consequência disto, foi julgado em 2016 o Recurso Extraordinário 641.320/RS, que teve repercussão geral e abriu precedentes à utilização da monitoração eletrônica, ao decidir que, em decorrência da falta de vagas, deveria ser aplicado ao sentenciado à liberdade monitorada, ou prisão domiciliar, a fim de se evitar, justamente, que o mesmo cumpra sua pena em regime mais severo que o adequado. Neste Recurso foi decidido então no seguinte teor:

Constitucional. Direito Penal. Execução penal. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. 2. Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas “b” e “c”). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. 5. Apelo ao legislador. A legislação sobre execução penal atende aos direitos fundamentais dos sentenciados. No entanto, o plano legislativo está tão distante da realidade que sua concretização é absolutamente inviável. Apelo ao legislador para que avalie a possibilidade de reformular a execução penal e a legislação correlata, para: (i) reformular a legislação de execução penal, adequando-a à realidade, sem abrir mão de parâmetros rígidos de respeito aos direitos fundamentais; (ii) compatibilizar os estabelecimentos penais à atual realidade; (iii) impedir o

contingenciamento do FUNPEN; (iv) facilitar a construção de unidades funcionalmente adequadas – pequenas, capilarizadas; (v) permitir o aproveitamento da mão-de-obra dos presos nas obras de civis em estabelecimentos penais; (vi) limitar o número máximo de presos por habitante, em cada unidade da federação, e revisar a escala penal, especialmente para o tráfico de pequenas quantidades de droga, para permitir o planejamento da gestão da massa carcerária e a destinação dos recursos necessários e suficientes para tanto, sob pena de responsabilidade dos administradores públicos; (vii) fomentar o trabalho e estudo do preso, mediante envolvimento de entidades que recebem recursos públicos, notadamente os serviços sociais autônomos; (viii) destinar as verbas decorrentes da prestação pecuniária para criação de postos de trabalho e estudo no sistema prisional. 6. Decisão de caráter aditivo. Determinação que o Conselho Nacional de Justiça apresente: (i) projeto de estruturação do Cadastro Nacional de Presos, com etapas e prazos de implementação, devendo o banco de dados conter informações suficientes para identificar os mais próximos da progressão ou extinção da pena; (ii) relatório sobre a implantação das centrais de monitoração e penas alternativas, acompanhado, se for o caso, de projeto de medidas ulteriores para desenvolvimento dessas estruturas; (iii) projeto para reduzir ou eliminar o tempo de análise de progressões de regime ou outros benefícios que possam levar à liberdade; (iv) relatório deverá avaliar (a) a adoção de estabelecimentos penais alternativos; (b) o fomento à oferta de trabalho e o estudo para os sentenciados; (c) a facilitação da tarefa das unidades da Federação na obtenção e acompanhamento dos financiamentos com recursos do FUNPEN; (d) a adoção de melhorias da administração judiciária ligada à execução penal. 7. Estabelecimento de interpretação conforme a Constituição para (a) excluir qualquer interpretação que permita o contingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar 79/94; b) estabelecer que a utilização de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para financiar centrais de monitoração eletrônica e penas alternativas é compatível com a interpretação do art. 3º da Lei Complementar 79/94. 8. Caso concreto: o Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de apelação em ação penal, a inexistência de estabelecimento adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto e, como consequência, determinou o cumprimento da pena em prisão domiciliar, até que disponibilizada vaga. Recurso extraordinário provido em parte, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, sejam observados (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado após progressão ao regime aberto. (RE 641320, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

Tamanha foi a relevância desde Recurso, que o Supremo Tribunal Federal (STF), poucos meses depois, com a intenção de findar as controvérsias sobre o tema, editou a Súmula Vinculante 56, trazendo em seu conteúdo que “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS” (STF, 2016, on-line). Com isto, o STF ampliou as hipóteses de aplicação da monitoração eletrônica, o que levou ao surgimento do

regime semiaberto harmonizado. Também, cabe ainda destacar que a Súmula Vinculante fixou que:

Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016, on-line).

Assim, diante do entendimento firmado pela última instância do poder judiciário brasileiro, é o entendimento atual de que o sentenciado tem direito, alternativamente, diante da circunstância de falta de vagas nos estabelecimentos adequados, de cumprir sua pena em regime semiaberto de forma harmonizada.

Neste sentido, posteriormente foram julgados diversos casos utilizando da fundamentação fixada pela Súmula Vinculante 56, como por exemplo o seguinte caso:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 56. OFENSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO. PANDEMIA. EXCEPCIONALIDADE QUE NÃO JUSTIFICA A SUBMISSÃO DO APENADO A REGIME MAIS GRAVOSO AO QUE TEM DIREITO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. IMPERIOSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO. 1. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. Esse o teor da Súmula Vinculante 56, a qual se ofende com a imposição de permanência do apenado em unidade incompatível com o regime a que fez jus, porque inviabilizada a sua transferência em razão da pandemia de Covid-19. 2. O Plenário da Corte, no julgamento do RE 641.320/RS, reconheceu a impossibilidade de excesso de execução penal e assentou o dever de o Estado-Juiz, em havendo déficit de vagas, adotar medidas alternativas, consentâneas com as particularidades do caso concreto, como (i) a saída antecipada de sentenciados em regimes menos graves ou mais antigos; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo, para aquele que progrediu ao regime aberto; (iv) ou mesmo a prisão domiciliar, até que haja estrutura para aplicação das demais providências. 3. Agravo regimental provido, para julgar procedente a reclamação, a fim de determinar a inclusão imediata do reclamante no regime semiaberto ou a adoção, pelo Juízo da Execução Penal, das medidas alternativas, conforme os parâmetros estabelecidos no RE 641.320/RS.

(STF - AgR Rcl: 40843 SP - SÃO PAULO 0093182-53.2020.1.00.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 29/06/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-184 24-07-2020)

É possível então constatar a importância e os reflexos causados pelo julgamento do RE 641.320/RS no direito penal brasileiro, que deu origem à Súmula vinculante 56, beneficiando a diversos apenados que aguardavam a disponibilidade de vagas em estabelecimentos adequados ao cumprimento de pena do regime semiaberto para progredirem.

3 DO SEMIABERTO HARMONIZADO NA PRÁTICA

Diante da introdução legislativa da monitoração eletrônica ao regime semiaberto, houve a preocupação com os detalhes referentes à sua aplicação. Assim, o enfoque deste capítulo é, primeiramente, o de expor alguns dos Decretos, Instruções e Resoluções referentes à aplicabilidade do semiaberto harmonizado, principalmente com enfoque no estado do Paraná, para posteriormente apresentar algumas das críticas apresentadas contra o referido regime de cumprimento de pena, algumas comparações com o regime “convencional” com base na Lei de execuções penais e, por fim, apresentar uma visão esperançosa sobre o futuro do direito penal e sua relação com a monitoração eletrônica.

3.1 DO DECRETO ESTADUAL Nº 12.015/2014

Na data de 01 de setembro de 2014, foi publicado o Decreto Estadual nº 12.015/2014, pelo governo do estado do Paraná, que tinha por função implementar as Centrais de Monitoração Eletrônica de Presos, representando o início da regulamentação desta matéria em âmbito estadual.

Mesmo tendo sido publicado anteriormente ao julgamento do Recurso Extraordinário 641.320/RS, o Decreto já previa a viabilidade da aplicação do monitoramento em casos de falta, ou inexistência de vagas no regime semiaberto. A fim de tentar sanar o problema da superlotação carcerária, o Decreto abria algumas possibilidades para a aplicação da tornozeleira:

Com o intuito de minimizar a superpopulação carcerária e seus efeitos criminógenos, o Decreto também abre a possibilidade de concessão da tornozeleira aos condenados que estejam cumprindo pena no regime semiaberto e: i) estejam próximos do requisito objetivo para a progressão ao regime aberto ou livramento condicional (desde que também preenchido o requisito subjetivo, qual seja, o bom comportamento carcerário); ii) já tenham cumprido, com êxito, 5 saídas temporárias (MEIRELLES, 2018, p. 17).

Tais condições trazidas, não eram cumulativas, podendo assim, por exemplo, um apenado já ter cumprido, com êxito, 5 saídas temporárias e receber a concessão para o regime semiaberto harmonizado, mesmo sem estar próximo ao requisito objetivo para a progressão, ou para receber o livramento condicional.

Um problema trazido junto desde Decreto foi a sua vagueza em determinados requisitos, ao deixar de indicar critérios temporais fixos, ou mesmo estabelecer

parâmetros a serem utilizados, o que por um lado daria maior liberdade ao magistrado para decidir sobre as concessões da harmonização:

A vagueza na redação do Decreto parece ter uma razão de ser. A concessão da monitoração eletrônica é manejada como medida de desencarceramento devido à superpopulação carcerária, e como medida voltada a desafogar as unidades prisionais. Nesse sentido, não seria interessante estabelecer limites temporais fixos que não se ajustassem às vicissitudes do cenário prisional, seja um limite temporal objetivo, de proximidade da progressão ao regime aberto, seja também um limite temporal para a caracterização de bom comportamento. Tal elasticidade parece ter sido deliberadamente concedida, exatamente para que o juízo de execução possa analisar as particularidades de cada caso concreto, respeitando, assim, a individualização da pena (MEIRELLES, 2018, p. 18).

Todavia, esta vagueza, que permitia ajustes a cenários específicos de cada região, também acabou por gerar incertezas e insegurança jurídica, ao passo que, na prática, cabe a cada juízo estabelecer os próprios critérios temporais objetivos e subjetivos para a concessão da harmonização.

3.2 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9/2015

Esta Instrução Normativa do ano de 2015 tinha como intuito regulamentar a monitoração eletrônica das pessoas no âmbito da Justiça Criminal do Estado do Paraná. Ela estabeleceu a competência do Departamento Penitenciário do Estado (DEPEN/PR) para o fornecimento de programas de apoio multidisciplinares às pessoas monitoradas, bem como realizar o auxílio na reintegração social do apenado, além da elaboração de relatórios e comunicações de eventuais descumprimentos que possam importar em revogação do benefício.

3.3 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 44/2021 - TJPR/MPPR/DPE-PR

Esta instrução normativa realizada em conjunto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), o Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), a Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR), a Secretaria da Segurança Pública (SESP) e o Departamento Penitenciário (DEPEN), publicada em 11 de março de 2021, tinha como intuito “Estabelecer diretrizes e procedimentos para a

administração, execução e controle da medida de monitoração eletrônica de pessoas” (segundo a própria instrução).

Ela traz instruções quanto à instalação das tornozeleiras eletrônicas, também quanto a orientação dos apenados, apresenta as competências da Central de Monitoração Eletrônica, dos Postos Avançados de Monitoração e também Escritórios Sociais, bem como orienta sobre o que deve ser feito em caso de incidentes e, por fim, desativação e retirada dos aparelhos de monitoração eletrônica. Teve grande importância ao trazer, em âmbito estadual, padronizações e orientações aos membros envolvidos no processo de aplicação da monitoração eletrônica.

3.4 DA RESOLUÇÃO N° 412/2021

Esta Resolução, publicada em 23 de agosto de 2021, feita pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), delimitou, em âmbito federal, o tratamento dos incidentes na monitoração pelos magistrados, uniformizou procedimentos e padronizou a atuação das Centrais de Monitoração, que passam a acionar os juízes em casos específicos, quando necessário.

Dentre as novidades trazidas por esta Resolução, destaca-se o dever de ser substituída a monitoração por medida menos gravosa quando possível, não sendo aplicada no socioeducativo. Também, seu texto determina que o Juiz se mantenha em comunicação constante com as Centrais de Monitoração, a fim de averiguar disponibilidade de equipamentos e garantir o cumprimento das decisões. Outro ponto a ser destacado é o zelo pela proteção dos dados dos monitorados, bem como a garantia da atuação das equipes multidisciplinares.

3.5 APONTAMENTOS E PROBLEMAS DO SEMIABERTO HARMONIZADO

Conceitua NUCCI (2018, p. 3), que a execução penal “trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal”. Em consonância a esta ideia, a oportunidade do benefício da monitoração do apenado tem como finalidades à reintegração e ressocialização do mesmo, por vezes ela tem falhado por diferentes motivos.

Dentre as críticas diante do sistema de penalização do regime semiaberto harmonizado, é quando a tornozeleira eletrônica se torna um obstáculo, no convívio social e no mercado de trabalho. Um dos requisitos a serem cumpridos pelo apenado para o cumprimento de sua pena neste regime, se trata da comprovação de que o mesmo está trabalhando, para a justificação de sua locomoção durante o período diurno, bem como determina a Instrução Normativa Nº 9/2015, em seu Capítulo III, Seção II, nos requisitos da decisão concessiva.

É comum que os apenados sofram com a estigmatização ao serem reinseridos no meio social e tenham dificuldade para conseguir empregos quando utilizado este aparelho de monitoramento. É fato que o aparelho de monitoramento, aparente, preso ao corpo do apenado gera uma má visibilidade contra o mesmo, dificultando na obtenção de emprego.

Trata-se de um problema a princípio simples, pois não invalida a aplicação da medida e que pode ser resolvido com a mera redução do tamanho dos aparelhos utilizados, buscando ser mais discreto e afetando menos o cumprimento de pena do apenado e menos constrangedor no convívio social (MEIRELLES, 2018, p.8).

Ainda, MEIRELLES cita fala de VIDAL sobre a necessidade da observação de demais aspectos para a efetivação da reintegração do condenado, apontando para a importância de:

[...] uma equipe multidisciplinar voltada para a reintegração do condenado, com psicólogos, médicos, programas de capacitação profissional e educação, pois, se após o período de vigilância o indivíduo não consegue prover sua subsistência por meios lícitos, provavelmente será um forte candidato à reincidência (VIDAL, 2014, p. 83-91 apud MEIRELLES, 2018, p. 10).

Sem a devida instrução e auxílio, o apenado tende a buscar as alternativas que conhece e está acostumado buscar sua subsistência e da família também. Este é o problema que pode surgir com a ideia vaga e superficial sobre o que se trata a ressocialização.

Há a dificuldade em se ressocializar um indivíduo que nunca tenha sido socializado, que por muitas vezes tenha sido marginalizado no decorrer de sua vida e desconhece uma realidade fora da criminalidade. Por vezes, a falta de estrutura oferecida pelo próprio Estado leva a pessoa a buscar alternativas no crime. De modo geral, problemas envolvendo a estrutura familiar, como o mau planejamento, pela falta de orientação e informação, podem gerar efeitos psicológicos pelo resto de sua vida.

Também, a precária estrutura educacional brasileira possui parte da culpa em se tratando da criminalidade. O apenado que não possui escolaridade certamente terá maiores dificuldades para encontrar emprego estável e conseqüentemente não possuirá condições em cumprir sua pena de forma adequada no regime semiaberto harmonizado.

Assim, o indivíduo desestruturado colocado novamente em convívio na sociedade encontrará diversos obstáculos, além da já comentada estigmatização, voltando por diversas vezes ao crime, apenas piorando a própria situação e criando um ciclo de criminalidade.

É claro que, em um ambiente ideal, bem estruturado e seguindo o regramento atual, existem médicos e profissionais da educação à disposição do sentenciado, todavia, não é difícil constatar que não são todos os lugares que possuem equipes multidisciplinares e pessoal de prontidão para atender e orientá-los.

Outro aspecto que por vezes pode gerar dificuldades ao apenado, se trata da restrição de horários, importante requisito no cumprimento da pena. Muitas vezes o apenado somente é capaz de encontrar empregos em horários noturnos, como entregador/motoboy, tendo por este motivo que depender da boa vontade do Juiz de execução penal para autorizar a alteração dos seus horários o que, a depender do caso, será negado ou trará uma série de procedimentos burocráticos a serem seguidos para que consiga comprovar a sua pretensão de trabalhar e convencer o juízo de sua boa intenção. Ainda, quando o apenado consegue a oportunidade de estudar, concluir sua formação básica ou adentrar em um curso técnico ou graduação, em algumas instituições possuem somente horários noturnos, o que leva ao mesmo problema com a flexibilização das restrições de horários. Obviamente tais restrições se fazem necessárias, afinal, o indivíduo ainda cumpre pena em regime semiaberto e não deve esquecer de seus deveres como penalizado, todavia, em alguns momentos estas se tornam demasiadamente prejudiciais à almejada ressocialização.

Não se espera que haja facilidade na aplicação dos preceitos penais, haja vista que a teoria nem sempre é capaz de prever a quantidade de adversidades encontradas na vida real. No entanto, espera-se a colaboração do apenado para que aproveite a oportunidade dada a ele. Comenta NUCCI (2018, p. 5) que o direito penitenciário “cuida-se do ramo voltado à esfera administrativa da execução penal, que é um procedimento complexo, envolvendo aspectos jurisdicionais e administrativos concomitantemente”. Ou seja, dentro deste processo deve também

participar o Estado por meio de sua administração pública, afinal, como ele bem comenta, os assuntos tipicamente penais, ou processuais, fazem parte da alçada da União, conforme determina a própria Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso I.

Desta forma, para se possibilitar a efetiva aplicação da monitoração eletrônica no regime semiaberto, é necessário que haja um conjunto de atuações no mesmo sentido: de oportunizar ao apenado uma reinserção mais rápida no convívio social. Dentre estes, cabe ao juízo interpretar a situação e decidir pela aplicação da monitoração, às Centrais de Monitoração a orientação e fiscalização, ao Estado oferecer a estrutura necessária e ao penalizado o correto cumprimento de sua pena, observando todas as regras a ele impostas.

3.6 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E OS DIREITOS DO APENADO

Como já apresentado no decorrer deste estudo, cabe ressaltar que a Lei de Execuções Penais enfrenta diversos obstáculos em sua aplicação, em seu objetivo de priorizar a efetivação das sentenças ou decisões criminais proporcionais as condições de harmonização da pena e a integração social do condenado. Com o vasto empenho da legislação brasileira, tentando garantir a dignidade e a humanidade da pessoa e da execução da pena, tornando de forma expressa a garantia dos direitos constitucionais aos apenados e internos, assegurando as condições mais benéficas para a reintegração social, de uma forma mais fácil e justa, tendo como o Estado o principal garantidor de tais condições. Por outro lado, existe a superlotação e o precário investimento em uma área que, como já demonstrado, só tende a crescer, apontando infelizmente na direção da sucateação e conseqüente ineficácia.

É fato que a prisão já é em parte ineficaz, pois há diversos obstáculos ao alcance da ressocialização, visto que em sua ideologia se sustenta que o indivíduo não deve ser “abandonado”, mas sim reeducado e inserido na sociedade de forma consciente, segura e efetiva, tendo a ressocialização também como uma forma de comunicação entre a sociedade e o condenado, todavia, não são poucos os casos dos detentos que são esquecidos sem assistência jurídica dentro dos estabelecimentos prisionais. Com relação aos direitos e assistências ao preso, a LEP (BRASIL, 1984, on-line) determina que:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Mesmo de acordo com a Lei de Execuções Penais, além do caráter retributivo, a sanção penal como enfoque reeducar, deve se disponibilizar condições harmônicas para a reintegração do apenado na sociedade, com tratamentos distintos e harmônicos com as penas fixadas. Como exemplo, assistências à saúde, sistemas educacionais, a trabalhos e profissionalização, ter uma assistência psicológica, para que isso aconteça, os estabelecimentos devem estar dotados de tal estrutura, o que já pudemos constatar que em grande maioria, não é o caso.

A LEP também assegura o trabalho nas penitenciárias como uma forma de manter a hombridade do apenado, como um direito e também dever, de condições dignas, com a finalidade educativa e produtiva, passível inclusive de penalização caso o detento se recuse ao labor. Os apenados trabalham internamente e externamente do sistema carcerário, onde as atividades internas estão ligadas a manutenção dos presídios, e os trabalhos ofertados pelas empresas privadas, que se instalam dentro do complexo para dar oportunidade de emprego aos presos. Já as atividades externas são oferecidas por empresas conveniadas tanto públicas como privadas, que visam as vantagens nas contratações dos presos pela sua mão de obra. Quanto ao trabalho do preso a LEP estipula que:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

[...] V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

[...] VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei (BRASIL, 1984, on-line).

O trabalho e também o estudo, além de formas de ocupação do detento, auxiliam na remissão (redução) de sua pena, conforme estabelece a LEP (BRASIL, 1984, on-line):

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

Ocorre que, pela falta de estrutura, em grande parte dos estabelecimentos prisionais não há o oferecimento do trabalho aos detentos, ou mesmo, em outros casos, a quantia de vagas oferecidas para o trabalho são muito limitadas e possuem grande fila de espera, sendo restritas a uma pequena parcela da população interna. O mesmo ocorre no caso dos estudos, pela falta de materiais, ou profissionais da área à disposição, acaba por não ofertar a todos que queiram a oportunidade de estudar.

Vale ressaltar ainda, que a família do detento também possui direito ao recebimento de auxílio, pago exclusivamente aos dependentes do mesmo. Ainda que sendo direito dos familiares, também é mais um fator que encarece a manutenção do indivíduo preso, mais uma demonstração dos benefícios do regime semiaberto harmonizado, onde o custo é menor e o sentenciado pode auxiliar no sustento de seus dependentes. Por exemplo, o gasto mensal, em média, com um preso no Brasil ultrapassa o salário mínimo, enquanto estudos apontam que o indivíduo monitorado gera um custo mensal em média de R\$ 300,00 reais.

Deste modo, é possível concluir que, mesmo com a legislação apresentando sua preocupação com o apenado, oferecendo-o direitos relativos ao estudo, trabalho e

assistência, na prática, a aplicação dos mesmos não é realizada de forma integral, o que, pelo menos em tese, pode ser resolvido com maior facilidade com o indivíduo cumprindo sua pena com a utilização da monitoração eletrônica.

3.7 DO SEMIABERTO HARMONIZADO COMO ALTERNATIVA PARA O FUTURO DO DIREITO PENAL

Diante da evolução histórica da pena, a humanidade adaptou e transformou o direito penal conforme a sua noção de justiça e conforme os meios que tinha à sua disposição. Desde as suas noções mais simplórias, com a aplicação do castigo físico, até o atual encarceramento, houve diversas mutações na penalização do indivíduo criminoso. Fato é, que na atualidade vivemos uma era de informação, conexão e vigilância constante de nossas vidas, por meio de nossos aparelhos eletrônicos, nosso acesso à internet, dos dispositivos de segurança e, quanto a este aspecto, reflete o jurista ROXIN (2008, p. 6-7), pensando na possível influência da tecnologia no futuro do direito penal:

Surge então a pergunta se, através de uma vigilância tão perfeita quanto possível, se pode e deve levar a criminalidade ao desaparecimento. O direito penal seria, assim, somente uma última rede de interceptação daqueles atos que não se conseguissem evitar desta maneira. Estes poderiam ser tratados de modo suave, conseguindo-se quase que uma abolição das sanções repressivas.

Para a variante totalitária desse modelo de vigilância, a resposta deve de pronto ser negativa. Isto não só por causa da contrariedade dessas concepções aí Estado de Direito, como também pelo fato de que regimes autoritários costumam punir com ainda maior severidade os fatos que não conseguem prevenir.

De resto, a ideia de uma prevenção de delitos assecuratória da paz merece algumas considerações. Afinal, a tecnologia moderna elevou exponencialmente as possibilidades de controle. Elas abrangem as escutas telefônicas, a gravação secreta da palavra falada mesmo em ambientes privados, a vigilância através de videocâmeras, o armazenamento de dados e seu intercâmbio global, métodos eletrônicos de rastreamento e medidas afins. Atualmente, a maioria dos Estados democráticos já faz uso destes meios, em maior ou menor medida. Desta forma não só se impediriam vários delitos, como também, no caso de serem eles cometidos, se conseguiria com grande probabilidade apreender seu autor; além do mais, poderia surgir, ao lado destes efeitos impeditivos, um efeito intimidativo que tornaria em grande parte, supérflua a necessidade de uma pena.

Questiona também o autor sobre a eficácia do encarceramento na reeducação do apenado e sobre a capacidade da manutenção do sistema prisional como um todo:

Em primeiro lugar, quanto mais aumentarem os dispositivos penais e, em consequência deles, os delitos, tanto menos será possível reagir à maioria dos crimes com penas privativas de liberdade. As instituições carcerárias e também os recursos financeiros necessários para uma execução penal humana estão muito aquém do necessário. Além disso, uma imposição massificada de penas privativas de liberdade não é político-criminalmente desejável. Afinal, o fato de que, nos delitos pequenos e médios, que constituem a maior parte dos crimes, não é possível uma (res-) socialização através de penas privativas de liberdade, é um conhecimento criminológico seguro. Não se pode aprender a viver em liberdade e respeitando a lei, através da suspensão da liberdade; a perda do posto de trabalho e a separação da família, que decorrem da privação de liberdade, possuem ainda maiores efeitos dessocializadores (ROXIN, 2008, p. 18).

Neste sentido, a harmonização do regime semiaberto oportuniza ao apenado o cumprimento de sua pena ao mesmo tempo em que mantém o seu convívio social e familiar, ao par que mantém sua dignidade, bem como o deixa complementar seus estudos e realizar seu trabalho, assegurando o sustento próprio. A monitoração eletrônica vai então, em concordância com parte da corrente doutrinária que prevê a diminuição das penas privativas de liberdade em benefício da evolução do processo de ressocialização do sentenciado. Ainda, prevê o autor futuras formas de penalização:

Ao lado das penas e medidas de segurança, devem surgir no futuro direito penal sanções, que não se poderá chamar verdadeiramente de penas, mas somente de similares à pena (*strafähnlich*), pois se, por um lado infligem algo ao autor, por outro carecem do caráter coativo da pena. Farei referência a duas delas: (a) o trabalho de utilidade comum (*gemeinnützige-Arbeit*) e (b) a reparação voluntária (*freiwillige Wiedergutmachung*). Pontos de apoio para uma ou outra dessas sanções encontram-se já hoje em quase todos os códigos penais modernos; mas seu grande futuro tem as duas ainda diante de si (ROXIN, 2008, p. 22)

Para mais, a monitoração aplicada ao regime semiaberto se apresenta como um passo em direção ao futuro do direito penal. Fugindo do caráter convencional das penas, as quais são especialmente voltadas à privação de liberdade. A monitoração é medida repressiva que, nas palavras de ROXIN, muitas vezes, mal pode ser chamada de pena. Contudo, ainda há um caminho longo para ser percorrido em direção ao aperfeiçoamento de tais medidas, e embora a fiscalização deva ser realizada de forma criteriosa por estar ligada a uma sentença judicial, que foi imposta ao apenado, após um processo onde restou observado todo um arcabouço de informações. Como por exemplo, a conduta do infrator, o dano gerado, observando o contraditório e a ampla defesa, fato é, que o sistema penal brasileiro, quase em sua

totalidade carece de modificações, investimento estrutural e humano, além de atualização tecnológica para que, de fato, seja alcançado o resultado esperado das penas impostas pelo Estado e surtam os efeitos pretendidos em relação ao punido e a sociedade como um todo.

Por fim, mesmo diante dos problemas ainda enfrentados na aplicação da monitoração eletrônica, no regime semiaberto harmonizado, se trata de uma oportunidade mais rápida ao apenado para conseguir sua reinserção na sociedade. Inclusive, objeto de desejo do direito penal, bem como, o desafogamento do já precário sistema prisional, sendo opção mais barata e humanitária para o cumprimento de pena. Resta apenas reforçar o investimento na área, seja estrutural ou profissional, para que o direito penal continue a avançar e evoluir de forma mais homogênea, trazendo benefícios ao apenado, ao Estado e à sociedade como um todo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, entende-se que a implementação do regime semiaberto harmonizado no Brasil surgiu principalmente diante da necessidade. O país enfrenta diversos problemas dentro de seu sistema prisional, tais como: a superpopulação carcerária, pela falta de estrutura e baixos investimentos tanto com os estabelecimentos adequados ao cumprimento das penas, quanto ao pessoal capacitado para atuação na área. Gerando assim, a sua ineficácia e conseqüentes violações de direitos básicos, os quais são garantidos na Constituição Federal, na Lei de execuções penais e demais legislações.

Tendo sua fixação inicial com o advento das Leis 12.258/2010 e 12.403/2011, a monitoração eletrônica, aplicada ao regime semiaberto, foi aos poucos tomando espaço e sendo mais aplicada em nosso país, principalmente nos casos em que ocorre a falta de vagas em colônias agrícolas, industriais, outros estabelecimentos e instituições adequadas ao cumprimento deste modelo de pena.

Ademais, a monitoração eletrônica apresenta suas dificuldades também ao apenado, como foi possível constatar no decorrer da pesquisa. Diante de um tratamento por vezes burocrático e dificultoso relativamente a atividades como o trabalho e o estudo, que em algumas ocasiões, mesmo sendo desenvolvidos honestamente e em conformidade com a correta ressocialização, são confrontadas com restrições, principalmente em se tratando de horários.

Também, o dispositivo é objeto de estigma e preconceito pela sociedade e pelos empregadores, sendo capaz de frustrar as tentativas do sentenciado de seguir corretamente com o cumprimento de sua sanção, o que ocasionalmente o leva ao caminho da reincidência.

Sendo assim, a fim de resolver a problemática de algumas intensas restrições enfrentadas pelos apenados, é preferível que haja uma maior comunicação e atuação mais conjunta entre as Centrais de Monitoração Eletrônica e os Juízos de execuções penais, com intuito de estabelecer maior flexibilidade e viabilização nos casos em que houver justificativa, no cumprimento da pena, facilitando ao apenado sua reeducação e reinserção no convívio social.

Quanto ao estigma contra os apenados que cumprem pena por meio da monitoração eletrônica, é possível encontrar solução se houverem esforços no sentido

de criar aparelhos menores, mais discretos e que não gerem tamanho preconceito contra o sujeito, tornando a sua contratação em trabalhos mais fácil.

Conclui-se pela importância da aplicação desta alternativa, que gera benefícios tanto pela sua viabilidade, custo e facilidade, resolvendo grande parte da problemática enfrentada pelo sistema carcerário atual, como também pela efetivação de uma forma de penalização mais funcional, que utiliza a tecnologia a nossa disposição e que segue com os ideais doutrinários mais humanitários.

REFERÊNCIAS

AMARO, Daniel. **Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo**. Disponível em: <<https://edicaodobrasil.com.br/2022/12/16/brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20do,Estados%20Unidos%20e%20da%20China>> Acesso em: 14 jun. 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. Flório de Angelis. 2. Reimpr. São Paulo: EDIPRO, 1999.

_____. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

_____. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

BITENCOURT, Cezar. **Novas Penas Alternativas**: análise político-criminal das alterações da Lei [9.714/98](#). São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 14 jun. 2023.

_____. **Decreto lei nº 2.848 (1940)**. Código Penal Brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#:~:text=a\)%20regime%20fechado%20a%20execu%C3%A7%C3%A3o,de%20albergado%20ou%20estabelecimento%20adequado.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#:~:text=a)%20regime%20fechado%20a%20execu%C3%A7%C3%A3o,de%20albergado%20ou%20estabelecimento%20adequado.)> Acesso em: 26 mar. 2023.

_____. **Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 26 mar. 2023.

_____. **Lei Nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12258.htm> Acesso em: 31 ago. 2022.

_____. **Lei Nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm> Acesso em: 31 ago. 2022.

_____. **Resolução N° 412, de 23 de agosto de 2021**. Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original0047482021082561259334b9264.pdf>> Acesso em: 14 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação 40843 SP**. Relator: Cármen Lúcia. 24 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/882648608>> Acesso em: 20 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 641.320/RS**. Relator: Gilmar Mendes. 03 nov. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>> Acesso em: 31 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 641.320/RS**. Relator: Gilmar Mendes. 01 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/8ce1a43fb75e779c6b794ba4d255cf6d>> Acesso em: 20 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário**. Criminal. Publicada em 13 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/862494459>> Acesso em: 14 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 56**. DJE de 08 de ago. 2016. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352#:~:text=A%20falta%20de%20estabelecimento%20penal,fixa dos%20no%20RE%20641.320%2FRS.&text=Cumprimento%20de%20pena%20em%20regime,estabelecimento%20adequado%20a%20seu%20regime.>> Acesso em: 31 ago. 2022.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena**. Revista da EMERJ, v. 12, nº 45, p. 255-272, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CORSI, Éthore Conceição. **Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pena-origem-evolucao-finalidade-aplicacao-no-brasil-sistemas-prisionais-e-politicas-publicas-que-melhorariam-ou-minimizariam-a-aplicacao-da-pena/>> Acesso em: 30 mar. 2023.

FALTA de vaga em presídio não autoriza domiciliar automaticamente, define STJ. **Revista Consultor Jurídico**, 27 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-27/falta-vaga-presidio-nao-autoriza-domiciliar-automaticamente>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

GRECO, Rogério. **Monitoramento eletrônico**. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819870/monitoramento-eletronico>>. Acesso em: 31 ago. 2022.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.
LISZT, Franz Von. **Tratado de Direito Penal Alemão**. Tradução de José Higino Duarte Pereira. Campinas: Russel, 2003.

MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento de Presos: Dignidade da Pessoa Humana em Foco**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13919/monitoramento-eletronico-de-presos>> Acesso em: 14 jun. 2023.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MEIRELLES, Karina Freire. **A harmonização do regime semiaberto: uma análise sobre as decisões de concessão e revogação de monitoramento eletrônico nas varas de execuções penais de Curitiba**. Curitiba, 2018. 90 f. Artigo científico (Bacharel) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

MELLO, Bruno de. **Comentários à Súmula Vinculante 56 do STF**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/comentarios-a-sumula-vinculante-56-do-stf/656117391>> Acesso em: 14 jun. 2023.

MINAGÉ, Thiago. **Prisões e Medidas Cautelares à Luz da Constituição**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

MONTES, Priscila Silva. **O monitoramento eletrônico em presos no Brasil e a viabilidade de sua inserção à luz dos direitos e garantias fundamentais**. Disponível em: <<https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2014/11/PriscilaMontesOmonitoramentoeletronico.pdf>> Acesso em: 14 jun. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado: estudo integrado com processo e execução penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. **Curso de execução penal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Manual de Direito Penal**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito Penal do Futuro: a prisão virtual**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 119-120.

PARANÁ. **Instrução Normativa Nº 9/2015**. Publicada em 07 de agosto de 2015. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/publicacao_documentos/matérias/ajax.do;jsessionid=5cbded34985ac5ff287323a95ed5?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f6229b41dfd7ea3a537d321dd0512fc3a8bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e> Acesso em: 14 jun. 2023.

_____. **Instrução Normativa Nº 44/2021 - TJPR/MPPR/DPE-PR/Sesp/Depen.** Estabelece diretrizes e procedimentos para a administração, execução e controle da medida de monitoração eletrônica de pessoas. Publicada em 11 de março de 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/publicacao_documento/documento/preview.do;jsessionid=2cbbdc97dcd99ab660036aee0f9c?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff760a943e5f78e4955b14e6211af42b8b7f14a65c3adb39d9a> Acesso em: 14 jun. 2023.

_____. **Decreto 12015 - 01 de setembro de 2014.** Publicado no Diário Oficial nº. 9281 de 1 de setembro de 2014. Disponível em: <https://www.deppen.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/Monitoracao_eletronica/DECRETO_ESTADUAL_12015_2014.pdf> Acesso em: 14 jun. 2023.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Lei 12.403/11 - Novas medidas cautelares no Processo Penal Brasileiro - Reflexões iniciais.** DireitoNet. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6510/Lei-12403-11-Novas-medidas-cautelares-no-Processo-Penal-Brasileiro-Reflexoes-iniciais>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

ROLIM, Marcos. **Prisão e Ideologia Limites e Possibilidades para a Reforma Prisional no Brasil.** In: Carvalho, Salo de (Coord.). Crítica à Execução Penal. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social:** princípios do direito político. 1 ed. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2013.

SANTOS, Hugo Alves dos; COTA, Maria do Carmo. **O regime semiaberto harmonizado:** cenário jurisprudencial. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/99018/o-regime-semiaberto-harmonizado-cenario-jurisprudencial>> Acesso em: 31 ago. 2022.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Dados estatísticos do sistema penitenciário.** Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>> Acesso em: 14 jun. 2023.

SENA, Débora Napoleão de. **Monitoramento eletrônico de presos:** uma alternativa à prisão. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55926/monitoramento-eletrnico-de-presos-uma-alternativa-priso>> Acesso em: 31 ago. 2022.

VIDAL, Eduarda de Lima. **Monitoramento eletrônico:** aspectos teóricos e práticos. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2014. p. 83-91.